



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A APLICAÇÃO DOS REGIMES DE PRECATÓRIOS E DE IMPENHORABILIDADE DE
BENS NA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS ESTATAIS

Ricardo Zacharski Júnior

Rio de Janeiro
2020

RICARDO ZACHARSKI JÚNIOR

A APLICAÇÃO DOS REGIMES DE PRECATÓRIOS E DE IMPENHORABILIDADE DE
BENS NA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS ESTATAIS

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

A APLICAÇÃO DOS REGIMES DE PRECATÓRIOS E DE IMPENHORABILIDADE DE BENS NA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS ESTATAIS

Ricardo Zacharski Júnior

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Pós-Graduado em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Advogado da Empresa Pública Federal Casa da Moeda do Brasil.

Resumo – as empresas estatais no cenário brasileiro, embora previstas genericamente no Decreto-Lei 200/1967, ganharam delineamento jurídico especial na Constituição da República Federativa de 1988, e somente tiveram seu estatuto criado com a Lei nº 13.303/2016 - Lei das Estatais. Até então, coube à doutrina e jurisprudência o papel de dar os contornos jurídicos aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista diante das plúrimas repercussões que seu tratamento possui nos mais diversos ramos do direito. A essência do presente artigo é abordar o tratamento que os tribunais vêm dando em execuções contra as empresas estatais, considerando as peculiaridades do regime de precatórios e impenhorabilidade de bens públicos em face da natureza de direito privado que estas pessoas jurídicas ostentam, e o tipo de atividade que exercem.

Palavras-chave - Direito Constitucional. Processo Civil. Execução. Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Regime de Precatório. Impenhorabilidade de Bens.

Sumário – Introdução. 1. O regime constitucional das empresas estatais frente à dicotomia entre atividades econômicas concorrenciais e prestação de serviço público tipicamente estatal. 2. A extensão da aplicação dos regimes de pagamento por precatório e de impenhorabilidade de bens às estatais não concorrenciais. 3. A prevalência do regime de direito público ao de direito privado para estatais híbridas. Conclusão. Referência.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro às empresas estatais quando há uma execução forçada contra seu patrimônio, diante da previsão constitucional de regime de precatório e impenhorabilidade de bens públicos (regime de direito público) e da determinação de sua submissão às regras próprias de direito privado.

O objetivo desse estudo é identificar os tipos de empresas estatais a partir da natureza das atividades que exercem, bem como as normas aplicáveis (de direito público ou privado) a depender do caso, inclusive em situações híbridas, quando são executadas judicialmente para a satisfação de créditos por elas devidos, objetos de cobranças.

No primeiro capítulo, apresenta-se a problemática referente ao desenho constitucional feito para as empresas estatais, submetendo-as a um só tempo ao regime de direito público por

serem integrantes da administração pública indireta, e ainda, ao regime de direito privado, sem ter o constituinte originário ponderado as situações fáticas nas quais as empresas públicas e sociedades de economia mista possam se inserir, ora exercendo atividades econômicas concorrenciais, ora prestando serviços públicos típicos de estado.

A partir daí, segue-se ponderando sobre a aplicabilidade das normas próprias da execução contra a fazenda pública às empresas estatais, mormente quanto ao regime de execução por precatórios, e de impenhorabilidade dos bens para estatais não concorrenciais.

No terceiro capítulo, avalia-se a questão atinente às estatais consideradas híbridas, ou seja, que possuem como objeto de empresa, ao mesmo tempo, a exploração de atividades econômicas, sem prejuízo da prestação de serviço público típico de estado, em regime de exclusividade legal ou de monopólio constitucional.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que se pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais se acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente. Para tanto, a abordagem desse objeto é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. O REGIME CONSTITUCIONAL DAS EMPRESAS ESTATAIS FRENTE À DICOTOMIA ENTRE ATIVIDADES ECONÔMICAS CONCORRENCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO TIPICAMENTE ESTATAL

Tradicionalmente, pelo art. 4º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 – DL nº 200/1967¹, a Administração Pública divide-se em Direta e Indireta. Carvalho Filho² leciona ser essa divisão fruto da necessidade de desconcentração (desmembramento orgânico interno para prestação de serviço público) e descentralização (transferência da execução de atividade estatal a outra pessoa jurídica), de modo a permitir ao Estado uma atuação eficiente e eficaz, a partir da especialização para atingimento da finalidade pública que lhe é ínsita.

¹ BRASIL. *Decreto-lei nº 200*, de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 428.

A Administração Indireta conta, portanto, com pessoas jurídicas diferentes dos entes federativos que compõem a Direta: autarquias públicas, fundações públicas, e empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), conforme art. 4º, II do DL nº 200/1967³.

Meirelles⁴ e outros autores há muito já se referiam às empresas estatais como entidades empresariais, assim consideradas por possuírem personalidade jurídica própria (como as entidades autárquicas e as fundacionais de direito público, integrantes da Administração Indireta). Contudo, esclarecem que a peculiaridade daquelas entidades está em sua natureza jurídica, a saber, de pessoa jurídica de direito privado. A partir daí, vê-se que o regime das entidades empresariais segue todo um conjunto de regras e princípios igualmente peculiar, e teoricamente destacado em relação às autarquias e fundações públicas.

Ao tratar da ordem econômica, de acordo com o art. 173, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB⁵ dispôs que, ressalvados os casos nela previstos, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou ao relevante interesse coletivo. Ocorre que a exploração de atividade econômica pode, por vezes, traduzir também uma prestação de serviços públicos essenciais.

Eros Grau⁶, ao se referir à ordem econômica na CRFB de 1988, partiu de um conceito precipuamente jurídico, e a traduziu como o conjunto de normas institucionalizadas que define um modo de produção econômica. Nesse sentido, em razão de seu art. 170 agasalhar elementos de sistemas capitalistas e socialistas, sua conjugação com o art. 173 acaba apontando para uma clara opção da Constituição⁷ por um sistema de menor intervencionismo estatal.

Em regra, pela CRFB⁸, não pode o Estado intervir na ordem econômica, salvo para regulá-la (art. 174), ou prestar serviço público diretamente ou por delegação (art. 175). Excepcionalmente, em caso de atuação direta para exploração de atividade econômica, exige-se que isso se dê quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou diante de relevante interesse coletivo (art. 173), na forma da lei.

Neste último caso excepcional (e mesmo para a prestação de serviços públicos), permite-se que o Estado crie entidades empresariais que integrarão a Administração Indireta, mas terão personalidade de direito privado, na forma do art. 173, § 1º da CRFB⁹. Caso o faça

³ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 70.

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

⁶ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 53.

⁷ BRASIL, op. cit., nota 5.

⁸ Ibid.

⁹ Ibid.

para que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, o constituinte exigiu a elaboração de lei a estabelecer o chamado “estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias”. Para o caso de prestação de serviços públicos, não houve menção a essa necessidade.

A jurisprudência então passou a verificar que o regime jurídico das entidades empresariais poderia sofrer maior ou menor influência do direito público e do privado, a depender do tipo de atividade que cada uma exerça. Caso se trate de uma estatal que presta serviços públicos por delegação legal (outorga legal), seu regime pode se aproximar mais ao do direito público. Ao revés, se exploradora de atividade econômica, o art. 173, § 1º, II da CRFB¹⁰ impõe-lhe regras do regime próprio das empresas privadas, ressalvadas as regras de direito público previstas (p.ex.: licitação; princípios da administração pública; concurso público; etc.).

Isso impõe um exercício crucial para a verificação do regime incidente (público ou privado) pelo aplicador do direito em duas etapas: avaliar aprioristicamente se a estatal exerce exploração de atividade econômica ou se presta serviço público *stricto sensu*; e verificar pragmaticamente a preponderância caso cumule ambas as atividades no exercício da empresa¹¹.

A grande dificuldade em aplicar determinadas regras e princípios às empresas estatais está no fato de não haver homogeneidade quanto às normas cabíveis, considerando as variadas repercussões jurídicas nas quais tal definição pode se desdobrar. Agrava a situação a ausência de segura previsão legal que conduza ao mero trabalho de subsunção do fato à norma. Em razão disso, o Poder Judiciário tem papel fundamental para delinear o regime jurídico incidente nos casos concretos submetidos à sua apreciação, considerando as consequências nos mais variados ramos do direito, como no direito tributário, processual, civil, administrativo, etc.

Quanto à ausência de homogeneidade, cite-se os casos de duas estatais, com natureza de empresa pública federal, que traduzem a situação. A Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, em matéria tributária, foi considerada como destinatária da imunidade material recíproca pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em razão do art. 150, VI, a da CRFB¹², no julgamento

¹⁰ Ibid.

¹¹ Tome-se a palavra “empresa” como instituto de direito empresarial extraído do conceito de empresário do Código Civil de 2002: “art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. (BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019).

¹² BRASIL, op. cit., nota 5.

do Recurso Extraordinário nº 601.392/PR¹³. Igualmente, para a Casa da Moeda do Brasil – CMB no Agravo Regimental em Tutela Antecipada na Ação Civil Originária nº 2.179¹⁴

O STF, ao tratar das mesmas entidades, mas quanto ao regime do direito processual e em matéria de execução, entendeu que a ECT estaria equiparada à Fazenda Pública, e por isso gozaria de prazos em dobro, de impenhorabilidade de seus bens, de isenção de custas, bem como do direito pagar os valores de suas condenações por meio de precatórios (Recurso Extraordinário nº 220.906)¹⁵. Porém, quanto à CMB, entendeu que sua equiparação à Fazenda Pública seria garantida, além dos casos de imunidade tributária recíproca, para fins de impenhorabilidade de bens, e para o direito de pagar por precatórios (Recurso Extraordinário nº 1.009.828)¹⁶, não tendo enfrentado as questões da isenção ou do prazo em dobro.

Em razão disso, verifica-se ser possível a aplicação de regimes próprios da Fazenda Pública às empresas estatais, no que tange à execução, conforme decisões reiteradas da mais alta Corte do país. Porém, isso dependerá da avaliação do tipo de atividade que exercem, a saber, se atuam na exploração de atividade econômica ou na prestação de serviço público, e de outras regras legais incidentes em cada caso.

2. A EXTENSÃO DA APLICAÇÃO DOS REGIMES DE PAGAMENTO POR PRECATÓRIO E DE IMPENHORABILIDADE DE BENS ÀS ESTATAIS NÃO CONCORRENCIAIS.

Traçada a existência de multiplicidade de tratamento pelo Poder Judiciário às estatais, nos mais variados ramos do direito, passa-se a abordagem específica da questão da execução contra empresas públicas ou sociedades de economia mista, prestadoras de serviços públicos, em regime não concorrencial.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 601392 ED*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000273426&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

¹⁴ BRASIL. *ACO nº 2179 TA-AgR*. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000251172&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

¹⁵ BRASIL. *RE nº 220906*. Relator Min. Maurício Corrêa. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000096722&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁶ BRASIL. *RE nº 1009828*. Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000272166&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 abr. 2019

Vicente Bagnoli¹⁷ bem avaliou que o Estado pode atuar no domínio econômico, segundo permissivo constitucional, sob duas perspectivas: a) diretamente, como ocorre na prestação de serviços públicos ou em atividades em regime de “monopólio”; b) indiretamente, nas funções de regulador e fiscalizador. Tal atuação reflete, respectivamente, as possibilidades extraídas dos artigos 173 e 174 da CRFB/1988¹⁸.

Eros Grau¹⁹, por sua vez, detalha com tecnicidade o tema, dispondo que o assim o faz por meio de quatro intervenções: a) absorção, quando toma para si a atuação em determinado setor da economia; b) participação, quando entra como participante ao lado do particular, disputando o mercado com o setor privado; c) direção, quando estabelece normas (e as fiscaliza) a serem cumpridas pelo setor privado; d) indução, quando firma políticas de incentivos e benefícios para o setor privado em razão de justas peculiaridades (localização, tipo de mercado, quantidade de agentes, necessidade de fomento de atividade, entre outros).

Desse modo, quando o estado necessita intervir no domínio econômico para exercer qualquer atividade econômica, estaria em tese atuando em uma intervenção por participação (visto que pode haver outros *players* no mercado). Por sua vez, ao tomar para si uma atividade de forma a excluir a atuação de outros participantes, ainda que haja interesse desses, estaria então o estado atuando em intervenção por absorção (como no “monopólio” e exclusividade).

Mas seria possível diferenciar a atuação monopolística de outra em regime de exclusividade? A resposta é extraída dos históricos debates travados na ADPF 46²⁰, sobre o emblemático caso do “monopólio” da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em que o Supremo Tribunal Federal consignou que a atividade econômica (*lato senso*) se subdivide em duas espécies: a) serviço público; b) atividade econômica em sentido estrito.

Segue dizendo que o serviço público, mesmo como atividade econômica (*lato*), em regra segue o regime de exclusividade, ou seja, em situação de privilégio estatal. De outro modo, o monopólio, no sentido mais técnico da palavra, estaria voltado para hipóteses nas quais a exploração de uma atividade econômica em sentido estrito é feita pelo Estado (a despeito de vulgarmente ser utilizado o verbete para referir-se a serviço público).

Da leitura do voto do Ministro Eros Grau, que divergiu do Ministro Marco Aurélio, é possível ver que a tese vencedora se fiou na necessária separação dos conceitos do que seja

¹⁷ BAGNOLI, Vicente. *Direito econômico*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 107.

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 5.

¹⁹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 143.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 46*. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000161482&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

serviço público e atividade econômica em sentido estrito. E, a partir disso, verifica-se que é inaplicável o regime da livre iniciativa e da livre concorrência para os serviços públicos, na forma do art. 173 da CRFB²¹, como desejaram os autores da ADPF, vencidos ao final.

Em outras palavras, entendeu-se que a atividade econômica em sentido estrito é que deve ser alcançada pela livre iniciativa e livre concorrência. Por sua vez, o serviço público está regido pela ideia de privilégio estatal, sendo sua titularidade acometida de forma exclusiva ao ente federativo, podendo ele, conforme conveniência e oportunidade, exercer diretamente essa atividade, outorga-la a um integrante da administração pública (ainda que indireta), ou delega-la ao particular mediante concessão negocial, em respeito ao art. 175 da CRFB²².

Diferenciados então os conceitos de monopólio e de privilégio estatal (este, para serviços públicos), vê-se então que o estado, ao intervir no domínio econômico para prestar serviço público, o faz com base em uma situação de privilégio quando atua em exclusividade (ou seja, de forma a excluir os particulares da possibilidade de exercício dessa atividade econômica em sentido lato). Tal privilégio, segundo Ruy Barbosa²³, funda-se em razão de se confiar o exercício exclusivo de certas faculdades ao uso da Administração Pública, objetos de privilégios exclusivos, seja para execução direta pelo ente federativo, seja por execução indireta (quer por outorga ou delegação legal a outro ente integrante da Administração; ou ainda, por delegação negocial, via concessão de serviços públicos).

Ao optar por realizar uma outorga de serviço público, o ente federativo então dispõe não da natureza jurídica ou titularidade do serviço público que possui como privilégio exclusivo. Ao revés, promove a mera transferência da execução de tais serviços, não aos particulares em geral, mas sim a um integrante da administração indireta (em geral, às empresas estatais, segundo Helly Lopes²⁴).

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal veio então delineando que, quando o ente federativo, detentor da titularidade de um serviço público em regime de privilégio exclusivo, realiza uma outorga (delegação legal) a uma empresa estatal, estaria então constituindo verdadeira *longa manus* da execução daquele determinado serviço.

²¹ BRASIL, op. cit., nota 5.

²² Ibid.

²³ BARBOSA, Ruy. *Os privilégios exclusivos na jurisprudência constitucional dos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Empresa Photo-Mechanica do Brasil, 1911, p. 13-15.

²⁴ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. Atualizada até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 437.

Carrazza²⁵, com maestria, elucida que o só fato de empresas públicas ou sociedades de economia mistas possuírem natureza de pessoas jurídicas de direito privado, por si, não desnatura o fato material de que tais estão, em essência, operando em nome das pessoas públicas que lhes outorgaram a execução da atividade, com a finalidade de alcançar o bem comum. Daí serem consideradas verdadeiras extensões do próprio ente federativo que legalmente os institui e lhes delega o serviço público.

Exatamente por isso, em razão da delegação do serviço público por outorga (isto é, por lei) à entidade da administração pública indireta, é que o STF desenvolveu o entendimento de que o regime de privilégio (oriundo da exclusividade mantida na Administração Pública, ainda que na dimensão Indireta) faz com que as prerrogativas materiais se estendam às estatais nessa condição, visando a proteção do interesse público primário.

Uma das mais importantes aplicações desse entendimento é a consolidada posição da Suprema Corte no sentido de aplicar a estas empresas estatais o regime de direito público quando de suas execuções em juízo, inclusive no que tange ao tema da impenhorabilidade dos bens, bem como de execução por precatório de que trata o art. 100 da CRFB²⁶.

Como se sabe, na fase ou no processo de execução contra devedor solvente por quantia certa, é possível que o magistrado determine medidas materiais para a satisfação do crédito exequendo em favor do exequente, como penhora sobre bens e direitos com efeitos imediatos, ainda que haja impugnação pelo executado (art. 525, § 6º do CPC²⁷). No entanto, em razão do regime especial de precatórios previsto no art. 100 da CRFB²⁸, o procedimento de execução por quantia certa contra a fazenda pública segue o rito do art. 534 e seguintes do CPC, sendo seus bens impenhoráveis (art. 833, I, do CPC)²⁹.

Ao analisar o caso da Casa da Moeda do Brasil, pessoa jurídica de direito privado³⁰, empresa pública integrante da Administração Indireta³¹, o STF, no RE nº 610.517 AgR / RJ³², entendeu que a outorga do serviço, por meio de delegação legal, pela União Federal à empresa

²⁵ CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 798-801.

²⁶ BRASIL, op. cit., nota 5.

²⁷ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 mai. 2020.

²⁸ BRASIL, op. cit., nota 5.

²⁹ BRASIL, op. cit., nota 27.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 5.895*, de 19 de julho de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5895.htm>. Acesso em: 23 fev. 2020.

³¹ BRASIL, op. cit., nota 1.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 610517 AgR*, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000207249&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

governamental “não descaracteriza a estatalidade do serviço público”, e “não implica alteração do regime jurídico de direito público [...] que incide sobre a referida atividade”.

Sobre a impenhorabilidade dos bens e do regime de precatórios, aquela Corte decidiu da mesma forma, sobre sua aplicação para diversas empresas estatais, como para a ECT³³; para a Casa da Moeda do Brasil³⁴; e para a INFRAERO³⁵; dentre outras.

Com isso, firmou-se essa extensão no fato de que, além de se tratar de prestação de serviço público (e por isso, em regime de privilégio exclusivo), não há qualquer atuação dessas empresas estatais em regime de concorrência no mercado. Ademais, se os titulares dos serviços possuem as prerrogativas de impenhorabilidade e pagamento por precatório, as empresas estatais criadas para funcionar como *longa manus* do estado também deveriam gozar dessas prerrogativas, em nome do interesse público primário.

3. A PREVALÊNCIA DO REGIME DE DIREITO PÚBLICO AO DE DIREITO PRIVADO PARA ESTATAIS HÍBRIDAS.

Após o Supremo Tribunal Federal, por meio de inúmeros precedentes citados, asseverar a necessidade de estender a aplicação dos regimes de pagamento por precatório e de impenhorabilidade de bens às estatais não concorrenciais, por força do art. 100 da CRFB³⁶, surgiu aos juristas e operadores do direito uma dúvida jurídica baseada na situação de fato pela qual se verifica que, raramente, uma empresa pública ou sociedade de economia mista exerce apenas, e tão somente, um tipo de atividade.

Em verdade, a realidade das estatais veio se alterando desde suas constituições, iniciando suas configurações de pessoas jurídicas de direito privado, mas ainda integrantes da administração pública indireta, ao longo do último século³⁷. Porém, com a edição de novas

³³ BRASIL. *RE nº 393032 AgR*, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000160816&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

³⁴ BRASIL. *RE nº 1009828 AgR*, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000279939 &base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000279939&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 24 fev. 2020.

³⁵ BRASIL. *RE nº 627242 AgR*, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=00262471&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

³⁶ BRASIL, op. cit., nota 5.

³⁷ No âmbito federal, é possível consultar a lista das empresas estatais da União Federal, por meio de consulta ao Relatórios Empresas Estatais Federais no *website* do Ministério da Economia, contando com informações sobre data de criação e de constituição de cada uma. BRASIL. *Relatórios Empresas Estatais Federais*. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/empresas-estatais-federais-1>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

normas jurídicas, a alteração de paradigmas fundamentais adotados pelo Brasil, em especial, após a CRFB/1988, e o avanço da globalização, muitas estatais tiveram suas leis de criação ou transformação alteradas para ampliar suas atividades empresariais.

Na mesma linha, o ápice das alterações modernas que impactou nas estatais foi a edição do estatuto das estatais, Lei nº 13.303/2015³⁸, fortemente influenciado por pensamentos liberais, que por seus diversos dispositivos deixa clara a necessidade de reafirmar o que a CRFB já preconizava: a intervenção do estado na economia de forma direta por empresas públicas ou sociedades de economia mistas deve ser excepcional, pautada em relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional

Porém, como se sabe, as atividades de estado à serviço dos interesses da coletividade ou da segurança nacional invariavelmente lhe impõe vultoso custo, justificado não pelo interesse de lucro (como ocorre nos investimentos da iniciativa privada), mas pela necessidade de dar cumprimento aos comandos constitucionais.

Com vistas a maximizar a alimentação financeira das atividades das estatais consideradas como típicas de estado (cujo dispêndio é alto, e retorno financeiro baixo ou deficitário), os entes federativos além de movimentarem-se transformando órgãos ou autarquias em empresas estatais (buscando redução de gastos, como por exemplo, com a contratação de pessoal pela legislação trabalhista), também resolveram promover alterações jurídicas a permitir o exercício de atividades em regime de concorrência com o setor privado.

Em razão disso, muitas estatais conhecidas por exercerem atividades típicas de estado tiveram seu objeto social ampliado a permitir o exercício de atividades concorrenciais, reduzindo assim a necessidade de aporte direto por parte do ente federativo na qualidade de sócio, em razão da alimentação da instituição com o lucro objeto do exercício da atividade empresarial. Com isso, passaram as estatais nessa situação a serem consideradas objetivamente híbridas, por exercerem concomitantemente a prestação de serviço típico de estado a excluir a atividade privada, e ainda, atividades econômicas em regime de concorrência.

Ora, se de um lado, o STF afasta a aplicação dos regimes de precatório e impenhorabilidade em execução contra estatais que atuam em atividades concorrenciais; e, por outro lado, determina sua aplicação para aquelas que prestem serviços tipicamente de estado, sem abertura para concorrência com o particular; surge a indagação: quais regras devem incidir para executados que sejam empresas estatais híbridas?

³⁸ BRASIL. *Lei nº 13.303*, de 30 de junho de 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

No ambiente do direito tributário, o Judiciário resolveu a situação de forma objetiva, ao enfrentar a aplicabilidade do regime de direito público às estatais, em especial, para verificar se há ou não imunidade recíproca. Isso se dá porque a CRFB³⁹, art. 150, VI, a, veda aos entes federativos a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

Embora a personalidade jurídica do ente federativo não se confunda com a de suas estatais, quando a hipótese de incidência tributária atinge objetivamente uma prestação de serviço público em regime de outorga e sem concorrência, essa atividade está objetivamente alcançada pelas regras de direito público. Para essas hipóteses de incidência, não há prática de fato gerador por ser a imunidade constitucionalmente obstativa, protegendo o titular do serviço (ente federativo), e alcançando o outorgatário (empresa pública e sociedade de economia mista que atua em monopólio ou exclusividade). Por outro lado, se a atividade é prestada em regime de concorrência, não traduzindo prestação de serviço público, mas sim atividade econômica concorrencial, não há que se falar em imunidade recíproca para tais atividades.

Veja-se então que o direito tributário resolve a situação do hibridismo, não havendo qualquer incompatibilidade na aplicação da imunidade para atividades não concorrenciais que traduzem outorga da execução de serviço público, com devido o afastamento da imunidade para demais atividades econômicas, na forma do art. 173, § 1º, II da CRFB⁴⁰.

No entanto, para a aplicação o regime de impenhorabilidade e de pagamento pela sistemática de precatórios, a situação não pode ser resolvida dessa forma. Isso porque no sistema de execução por quantia certa, o objetivo da prestação jurisdicional é adotar medidas coercitivas para a satisfação de um crédito. Diferentemente do processo de conhecimento (em que a tutela jurisdicional visa à revelação do direito), na execução o que se busca é sua efetivação material, substituindo-se a vontade do executado pela do Estado-Juiz, alcançando e sujeitando seus bens, presentes e futuros, ressalvadas as restrições legais – art. 789 do CPC⁴¹.

Alexandre Câmara⁴² traduz a execução como atividade processual de transformação da realidade prática para fazer com que aquilo que deve ser, seja. E, como aquilo que deveria ser não o é por ato voluntário de quem deveria fazer ser, a execução é um meio de forçar as coisas a serem. Trata-se então de uma agressão patrimonial lícitamente promovida pelo estado para a satisfação material daquele que não teve sua pretensão satisfeita por culpa de outrem.

³⁹ BRASIL, op. cit., nota 5.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ BRASIL, op. cit., nota 27.

⁴² CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016 [e-book].

No entanto, quando o executado por quantia certa é a Fazenda, faz-se incidir o regime constitucional de precatório e impenhorabilidade, de modo que ela não é chamada ao processo para imediata satisfação material, restando inviável a adoção de meios de satisfação de crédito aplicáveis em execuções por quantia certa contra o particular.

Busca-se com isso a dupla tutela do interesse público: a) primário, traduzida em uma definição pública de ordem de pagamentos dos credores, garantindo-se o tratamento isonômico no pagamento⁴³; e b) secundário, garantindo-se ao Fisco a organização de suas despesas, mormente diante de princípios orçamentários como o da anualidade e o da programação⁴⁴.

Quando se trata então de empresas públicas estatais híbridas, a solução tirada do tratamento constitucional tributário para incidência das regras de direito público apenas para as atividades (perspectiva objetiva) não parece atender a contento. Isso porque, como dito, o princípio da responsabilidade patrimonial impõe a sujeição de todo o patrimônio do devedor aos atos constritivos no processo de execução. Desse modo, não seria viável, sob pena de romper com a própria ideia de responsabilidade patrimonial, segregar execuções a partir do tipo de atividade exercida pela estatal híbrida, pois o patrimônio é uno.

Para Pablo Stolze⁴⁵, o patrimônio engloba o complexo de direitos reais e obrigacionais de uma pessoa, ficando de lado todos os outros que não têm valor pecuniário, nem podem ser cedidos. E, para Caio Mário, citando Beviláqua⁴⁶, o patrimônio é uno, ainda que se possa destacar e dispor de bens, direitos ou deveres que o compõem em complexidade⁴⁷.

Em reforço, como já dito alhures, o STF vem entendendo reiteradamente pela necessidade de aplicar o regime de direito público às estatais quando possuem mera forma de pessoas jurídicas de direito privado (integrantes da Administração Indireta), mas atuam como *longa manus* da entidade federativa que a criou. Nesse aspecto, conjugando-se a jurisprudência com a necessidade de definição da forma de se executar uma estatal híbrida, há de se privilegiar a incidência do regime público quando da execução por quantia certa.

Entender pela aplicabilidade do regime privado contra estatais híbridas impor a possibilidade de constrição direta de seus bens, quer estejam ou não afetos à prestação do

⁴³ CUNHA, Leonardo Carneiro Coelho. *A Fazenda Pública em Juízo*. 15. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016 [e-book].

⁴⁴ PISCITELLI, Tathiane. *Direito Financeiro*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018 [e-book].

⁴⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Direito Civil: Parte Geral 1*. 19. ed. rev. e atual. de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2017 [e-book].

⁴⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Campinas: RED Livros, 1999, p. 218.

⁴⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*. V. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 248.

serviço público ou ao exercício de atividades de imperativo de segurança nacional, gerando provável risco de solução da continuidade dessas atividades.

Ademais, haveria a possibilidade de romper com a fixação de uma ordem de pagamento aos credores das estatais, o que gerando o aviltamento à isonomia preconizada pela CRFB/88. Por fim, seria ainda um grande despropósito impor a tais estatais um regime privado de execução, quando o fundamento de sua existência e a finalidade de suas atividades visa à consecução do interesse público primário e secundário, de modo que afastar as prerrogativas fazendárias nesse caso, em privilégio de interesses individuais e privatistas de certos credores parece não se apresentar como uma forma adequada de tutela do bem comum.

E é exatamente por isso que, para fins de execução por quantia certa, cuja obrigação está consubstanciada em condenação judicial regularmente proferida, ainda que para as empresas estatais consideradas híbridas, o Supremo Tribunal Federal⁴⁸ tem entendimento de ser aplicável o regime jurídico de direito público mencionado, garantindo-se aplicação dos regimes atinentes à impenhorabilidade dos bens pertencentes à estatal e ao pagamento das condenações por meio de precatórios.

CONCLUSÃO

A verificação da importância do papel das empresas públicas e sociedades de economia mista no cenário jurídico brasileiro como instrumento para o estado ora exercer atividades tipicamente públicas como prestação de serviços essenciais, e ora intervir diretamente na economia, não acompanhou a necessidade de definir, por esse mesmo estado e desde a origem, o tratamento jurídico a ser aplicável a estes entes que gozam de personalidade jurídica de direito privado, embora integrantes da administração pública indireta.

Diante dos fatos sociais desencadeados pela atuação de estatais no ambiente econômico, por vezes, em ambas as frentes possíveis, e sem um diploma definidor de direitos ou deveres diferenciados, demandou-se dos atores envolvidos nas realizações das mais diversas formas de negócios jurídico a busca da tutela jurisdicional para definir, em quais casos, as chamadas “prerrogativas fazendárias” deveriam ser afastadas ou aplicadas.

Nesse contexto, o papel do Supremo Tribunal Federal, como guardião da interpretação da Constituição da República Federativa do Brasil, foi fundamental para apurar com riqueza de

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 1009828 AgR*, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=00027_9939&base=baseAcordaos>. Acesso em: 24 fev. 2020.

detalhes as situações nas quais as empresas públicas e as sociedades de economia mista mereceriam tratamento aproximado de Fazenda Pública, com a finalidade de fazer aplicar o regime constitucional em prol do interesse público primário.

Essa avaliação reverberou em importantes searas do direito, como ocorreu fortemente na esfera do direito tributário, do direito civil e, em especial, do direito processual, mormente no que tange ao cumprimento de título executivo judicial com obrigação de pagar quantia certa.

Nesse espeque, consolidou-se a orientação de que, em se tratando de empresa estatal, sob a forma que fosse, prestadora de serviço público por delegação legal do titular (chamada de outorga), por exclusividade ou monopólio, deve ela gozar das prerrogativas de pagamento pelo regime de precatórios e de impenhorabilidade de seus bens.

Diante da existência, não rara, de diversas estatais criadas inicialmente para um propósito público, mas tendo seu objeto social ampliado para permitir a exploração de atividades outras em regime de competição com o setor privado, foi necessário dar um passo a mais em relação à orientação tradicional, visto que várias discussões sobre o tema foram levadas ao Poder Judiciário questionando esse posicionamento diante do hibridismo dessas entidades integrantes da Administração pública Indireta.

Foi possível verificar que, a depender do ramo do direito, o STF se posicionou no sentido de mitigar ou não a orientação, como por exemplo, em matéria tributária, pela qual compreendeu que atividades concorrenciais não poderiam gozar de imunidade.

Contudo, especificamente em matéria processual, notadamente no que tange ao cumprimento de sentença que condena a empresa estatal a pagar quantia certa, diante da forte problemática enfrentada no presente artigo, verificou-se que o hibridismo não pode ser obstáculo à aplicação das prerrogativas de fazenda pública em favor das estatais, devendo prevalecer, ainda nesse caso, o regime de direito público ao privado.

Esse posicionamento busca privilegiar o interesse público primário, que milita em prol da coletividade, considerando que, mesmo que haja exploração de atividade econômica concorrencial pelas estatais de atividade híbrida, é certo que o exercício desta atividade tem por finalidade maximizar os proveitos econômicos da empresa pública e sociedade de economia mista, auxiliando no custeio da prestação de serviço público por ela exercida que é, em regra, menos lucrativa quando não deficitária.

Como resultado direto, a necessidade de aporte direto por parte do tesouro nas empresas estatais é reduzido, pois esta passa a reinvestir dinheiro que obtém das próprias atividades, permitindo que os entes federados utilizem o resultado de recolhimento de tributos em outras

áreas. Ademais, garante-se a continuidade da prestação dos serviços públicos delegados às estatais, com maior efetividade e eficiência.

REFERÊNCIAS

BAGNOLI, Vicente. *Direito econômico*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BARBOSA, Ruy. *Os privilégios exclusivos na jurisprudência constitucional dos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Empreza Photo-Mechanica do Brasil, 1911.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Campinas: RED Livros, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 2004. Disponível em: <<https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/norberto-bobbio-a--dos-direitos.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL, *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 mai. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. *Decreto-lei nº 200*, de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. *Lei nº 5.895*, de 19 de julho de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5895.htm>. Acesso em: 23 fev. 2020.

_____. *Lei nº 13.303*, de 30 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

_____. *Relatórios Empresas Estatais Federais*. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/empresas-estatais-federais-1>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ACO nº 2179 TA-AgR*. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000251172&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 46*. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000161482&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE n° 220906*. Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000096722&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE n° 393032 AgR*, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000160816&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE n° 601392 ED*. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000273426&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE n° 610517 AgR*, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014, disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Id. *RE n° 627242 AgR*, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000262471&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE n° 1009828 AgR*, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018, disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016 [*e-book*].

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2010.

CUNHA, Leonardo Carneiro Coelho. *A Fazenda Pública em Juízo*. 15. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016 [*e-book*].

DIDIER JR, Fredie Didier (Org.). *Ações Constitucionais*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podium, 2011.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. 1, 13. ed. Salvador: Jus Podium, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Direito Civil: Parte Geral 1*. 19. ed. rev. e atual. de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2017 [e-book].

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. *A ordem econômica na Constituição de 1988*, 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo Processo Civil Brasileiro*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 14. ed. totalmente rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 43. ed. atual. e ref. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, 19. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PISCITELLI, Tathiane. *Direito Financeiro*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018 [e-book].

RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

SIDOU, J. M. Othon (Org.) *Dicionário jurídico – Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 2. ed. de acordo com a Emenda Constitucional 52 de 8.3.2006. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed., São Paulo: Malheiros, 2006.